



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0050139-90.2011.815.2001

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Embargante** : PBPREV- Paraíba Previdência  
**Advogado** : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)  
**Embargado** : Nélio Carneiro dos Santos  
**Advogado** : Delano Magalhães Barros (OAB/PB 15.745)

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

– *“Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.” (AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PBPREV- Paraíba Previdência** em face do acórdão de fls. 157/162 verso, que rejeitou a preliminar suscitada em contrarrazões e proveu parcialmente o recurso apelatório do autor, para reformar a sentença de primeiro grau, determinando a suspensão dos descontos previdenciários sobre todas as verbas declinadas na exordial de fls. 20, bem como que a restituição recaia sobre o terço de férias, risco de vida, representação de comissão, cargo de comissão e plantão extra, com respeito à prescrição quinquenal.

Em suas razões (fls. 165/171), alega a embargante que o decisório recorrido não se manifestou acerca da interpretação e aplicação ao caso das regras do art. 4º, X, da Lei 10.887/07.

Ademais, aduz que as contribuições previdenciárias realizadas antes da edição da Lei Estadual nº 9.939/12 foram baseadas na legalidade e moralidade administrativa, não havendo que se falar em restituição, pois as situações pretéritas estão acobertadas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

Frisa, ainda, que as verbas aludidas na inicial possuem caráter remuneratório, sendo os descontos efetuados presumidamente legais.

Por fim, assevera a necessidade de prequestionamento das matérias, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, sem que isso configure o intuito protelatório e requer o acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.

### VOTO

Segundo o rol taxativo do art. 1.023, do CPC/2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou ainda para a reparação de erro.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Neste sentido:

*“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)*

### **No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

Ora, analisando as razões dos declaratórios, verifica-se que a recorrente apenas intenta o rejuízo da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Inclusive, a embargante alega que não houve manifestação deste Relator acerca do art. 4º, X, da Lei 10.887/04, essencial para o deslinde da matéria, bem como com fins de prequestionamento.

Todavia, ao analisarmos o acórdão recorrido, verifica-se que tal dispositivo foi bastante debatido, conforme podemos verificar com a transcrição abaixo:

### **“RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

*A linha de raciocínio seguida será a seguinte:*

**Princípio da especialidade:** *verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e*

**Aplicação da analogia:** *caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).*

*Ante o exposto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica, durante o período analisado (de 2006 a 2011), disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.*

*Assim prevê o dispositivo ora mencionado:*

**Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:** *(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)*

**I - a totalidade da base de contribuição,** *em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

**II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social,** *em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

**a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou** *(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

**b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.** *(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

- I - as diárias para viagens;*
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- III - a indenização de transporte;*
- IV - o salário-família;*
- V - o auxílio-alimentação;*
- VI - o auxílio-creche;*
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;**
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*
- X - o adicional de férias;**
- XI - o adicional noturno;*
- XII - o adicional por serviço extraordinário;**
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;*
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;*
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;*
- XVI - o auxílio-moradia;*
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;*
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;*
- XIX - a Gratificação de Raio X.*

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido parágrafo nos traz exceções à regra do cálculo da contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

Assim, o aludido dispositivo estabelece, de forma taxativa, alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, pelo que só nos compete, de forma *ipsis litteris*, verificar se as vantagens discutidas encontram-se nela prevista.

**Portanto, verifico que algumas benesses questionadas (terço de férias, risco de vida, representação de comissão, cargo em comissão e plantão extra) encontram-se previstas dentre as excludentes, não merecendo sofrer o desconto.**

Desse modo, por estarem inseridas nas exceções da Lei Federal acima

*transcrita, especificamente nos incisos VII, VIII, X e XII afiguram-se indevidas as exações incidentes sobre tais parcelas.” (fls. 106 verso/161 verso)*

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte insurgente, por não haver pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem corrigidos no *decisum* impugnado.

Ademais, é importante frisar que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”<sup>1</sup>

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJT JSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013294620128150321, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. Em 28-08-2014)*

*PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração Caráter modificativo Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado -e discussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade - Rejeição. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0041329732004815200, 2ª Câmara cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 08-08-2014)*

Outrossim, quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

---

<sup>1</sup>(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, "decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011). (...). (AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.** PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*

*2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).*

Com essas considerações, **REJEITO** os embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J02  
J/08 R